



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 179/2025. Institui a carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Senhor Presidente da Câmara:

### ***1 Introdução***

Os pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria Legislativa devem verificar a compatibilidade dos projetos legislativos com o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, em especial a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo.

As regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

De partida, o parecerista observa se o projeto de lei contraria a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A regra é que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro do Parlamento, ao chefe do Poder Executivo e aos cidadãos.

Por exceção, a Constituição da República, no artigo 61, § 1º, II, reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para as leis que disponham sobre: criação de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA



cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; e servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Em seguida, deve ser examinado se o projeto de lei viola a separação de poderes, assim entendida na função precípua do Poder Executivo de administrar a cidade ("executar às leis"), se a matéria tratada pela lei em questão situa-se na chamada 'reserva da administração', que compreende as competências próprias de gestão atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo (art. 47, II e XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual). Para tanto, confere-se se algum comando contido no projeto de lei acaba por determinar à Administração condições específicas a serem seguidas na regulamentação da lei, vale dizer, o *modus operandi* para a execução concreta do comando legal.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Ato contínuo, o projeto de lei é submetido ao crivo da divisão constitucional das competências federais. Monento em se verifica se a matéria tratada no projeto não violou a lista de assuntos privativos da União para legislar a respeito (art. 22 da C.R.).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA



Por derradeiro, o texto do projeto de lei deve ter sua compatibilidade apurada em relação às normas constitucionais em sentido amplo, momento em que se verifica se não há violação de um comando constitucional específico, como os direitos e as garantias individuais ou princípios constitucionais, por exemplo, a proporcionalidade em sentido estrito (devido processo legislativo susbtantivo).

Ressalte-se que, se ainda alguma dúvida possa restar, é de prudência prestigiar, até para atender ao princípio democrático da constituição dos parlamentos, a presunção relativa de constitucionalidade das leis subconstitucionais, ausente bastante confirmação em contrário de sua validez.<sup>1</sup>

### ***2 Do projeto de lei sob análise***

#### ***2.1 Da iniciativa***

A jurisprudência atual aponta no sentido de que o texto do projeto de lei deve ser redigido pelo membro do Poder Legislativo contemplando prescrições genéricas e abstratas, sem impor obrigações concretas à Administração Municipal ou disciplinando minunciosamente o modo de agir do Poder Executivo e de seus órgãos.

Analizando especificamente o projeto de lei em apreço, verifica-se que sua matéria apresenta competência concorrente para propositura, pois se trata de uma norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração.

Contudo, deve ser feita a correção do artigo 2º na parte em que atribui a obrigação de emissão da carteira a órgão específico da administração.

---

<sup>1</sup> Cf. nesse sentido: TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2116550-44.2023.8.26.0000. Julgada em 30/08/2023.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA



Conforme salienta o Tribunal de Justiça de São Paulo, a lei de iniciativa do Poder Legislativo é inconstitucional quando interfere na organização administrativa ao atribuir de forma excessivamente detalhada à órgão do Município o fornecimento da carteira, pois afronta ao princípio constitucional da reserva da administração, eis que se trata de matéria reservada à atuação do Executivo.<sup>2</sup>

Também viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, o projeto de lei de iniciativa do legislativo que verse sobre servidores públicos. O projeto em análise incorreu nessa violação em seu artigo 9º.

### ***2.2 Competência Municipal***

A lei em questão, nos artigos 1º ao 5º legislou sobre tema já disciplinado por lei federal, violando a competência da União para estabelecer normas gerais de proteção da pessoa com deficiência.

A emissão da carteira, seus objetivos, seu formato e sua forma de obtenção já foram minuciosamente estabelecidos pelas Leis Federais nº 12.764, de 2012, e 13.977, de 2020.

Ao Município cabe legislar somente sobre interesse local (art. 30, incisos I e II, da CF/88), suplementando a lei federal, no que couber. Assim, restariam somente os artigos 6º e seguintes da lei (com exceção do 9º).

### ***2.3 Compatibilidade com o ordenamento jurídico***

Além das regras de iniciativa e competência, não se vislumbra no texto do projeto de lei incompatibilidade com outras normas de hierarquia superior. O texto afigura-se proporcional, razoável e compatível com o ordenamento jurídico.

<sup>2</sup> Cf. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2272949-33.2025.8.26.0000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



**3 Conclusão**

Diante do exposto, recomenda-se o retorno do projeto ao seu autor da propositura, para seja reescrito somente com os artigo 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de janeiro de 2026.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
**Procurador Legislativo**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XW5X-V8KZ-A3KV-HSV0> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: XW5X-V8KZ-A3KV-HSV0**

